



## **RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**PROCESSO Nº 142/2023**

**REFERÊNCIA: CHAMADA PÚBLICA Nº 142/2023**

**RECORRENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA COOPERATIVA DE PRODUTORES FAMILIARES E PESCADORES ARTESANAIS E COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS – COOPERLAGOS**

**CONTRARRAZÕES INTERPOSTAS PELAS COOPERATIVAS COOPAFREN – COOPERATIVA DA AGRICULTURA ORGÂNICA E FAMILIAR RECANTO DA NATUREZA E COOPERFAMILIA – COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE RIO FORTUNA E SANTA CATARINA**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DIRETAMENTE DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL QUE TEM COMO FINALIDADE ATENDER A EDUCAÇÃO INFANTIL E O ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS, EM CONFORMIDADE COM O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DURANTE O ANO LETIVO DE 2024.**

### **I. DAS PRELIMINARES**

**RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **COOPERATIVA DE PRODUTORES FAMILIARES E PESCADORES ARTESANAIS E COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS – COOPERLAGOS**, inscrita sob o CNPJ nº 51.203.894/0001-58, dentro do prazo de três dias úteis do julgamento da habilitação, conforme instrumento editalício, e contrarrazões interpostas pelas Cooperativas **COOPAFREN – COOPERATIVA DA AGRICULTURA ORGÂNICA E FAMILIAR RECANTO DA NATUREZA E COOPERFAMILIA – COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE RIO FORTUNA E SANTA CATARINA**, dentro do prazo de três dias úteis da publicação do recurso.

### **II. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS**

Os recursos administrativos foram protocolados pelas empresas tempestivamente obedecendo a premissa do item 8.1 do referido instrumento convocatório.



### III. DAS ALEGAÇÕES

#### III.A - DAS RAZÕES DA COOPERATIVA DE PRODUTORES FAMILIARES E PESCADORES ARTESANAIS E COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS – COOPERLAGOS

A alegação da recorrente é que a decisão de habilitação merece revisão:

#### II. DOS FATOS

De acordo com o setor responsável pela tramitação da chamada pública da Prefeitura de Governador Celso Ramos a Cooperlagos inscrita no CNPJ 51.203.894/0001f- foi considerada desclassificada pelo entendimento de que a Cooperativa se enquadra dentro de um Grupo Formal, com localização na cidade Imaruí, tendo como DAP's 85 associados e por essa alegação foi julgado que a cooperativa ficou no grupo 4 projeto do Estado.

#### III. RECURSO

Ocorre que esse entendimento não deve prosperar, haja vista, que conforme extrato da DAP de pessoa jurídica, emitida pelo Ministerio do Desenvolvimento Agrario Secretaria de Agricultura familiar Programa Nacional de fortalecimento da agricultura familiar, considera que cada unidade familiar deve ter apenas um cadastro, ou seja, um único número de Dap como principal e válido.

Na situação em epigrafe, pode ser verificar que junto a lista de associados da DAP, constam algumas pessoas com unicidade de numeração pelo fato de se tratar de um casal.

Vejamos quais são as características da DAP de acordo com IDAM

#### CARACTERÍSTICAS DA DAP:

1. Unicidade – Cada unidade familiar deve ter apenas uma única DAP principal válida;

2. Dupla titularidade – A partir da União estável a DAP deve obrigatoriamente identificar o casal responsável pelo sustento da família; (quem vive em situação de amasiado, junto com alguém, deve constar na DAP o casal.)[http://www.idam.am.gov.br/servicos/declaracao-de-aptidao-ao-pronaf-dap/#:~:text=Al%C3%A9m%20dos%20agricultores%20Fas%20familiares,de%20Cr%C3%A9dito%20Fundido%20Fundido%20\(PNCF\)](http://www.idam.am.gov.br/servicos/declaracao-de-aptidao-ao-pronaf-dap/#:~:text=Al%C3%A9m%20dos%20agricultores%20Fas%20familiares,de%20Cr%C3%A9dito%20Fundido%20Fundido%20(PNCF))

Ainda cumpre destacar que a cooperativa tem um número de associados (agricultores familiares) cadastrados pelo município de Imbituba em um número maior do que o que esta cadastrado pelo município de Imaruí. (vide o extrato da dap ).

Desta feita e considerando todos os fundamentos elencados acima, a Cooperativa em tela devem ser classificados no GRUPO 2 projeto da região geografica imediata Florianópolis.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Ante o exposto, requeremos que o presente recurso seja recebido e julgado totalmente procedente para a devida e justificada Habilitação da **COOPERATIVA DE PRODUTORES FAMILIARES E PESCADORES ARTESANAIS E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS-COOPERLAGOS**

que comprovou atender todos os quesitos de habilitação exigidas pelo Edital, devendo ser mantida **HABILITADA** e **CLASSIFICADA DE FORMA CORRETA**, ou seja, no **GRUPO 2** projeto da região geográfica imediata Florianópolis e assim consequentemente ser declarada vencedora do certame.

Anexos: Lista de assoc

Nestes Termos Requer o deferimento do presente recurso.

**III.B - DAS CONTRARRAZÕES DA COOPERATIVA COOPERFAMILIA – COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE RIO FORTUNA E SANTA CATARINA**

“A contrarrazão é justificada pela discordância desta Cooperativa diante das alegações da COOPERLAGOS, afim de ser classificada no Grupo de Projeto da Região Geográfica Imediata de Florianópolis.

A Resolução do FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, diz em seu Art. 35, § 1º e § 2º:

“Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

§ 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.

§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica. “

A Cooperativa COOPERLAGOS alega ser da Região Geográfica Imediata por ter 11 associados dentro do Município de Imbituba/SC, sendo que a Resolução deixa claro que deve se entender por local o



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

município onde a mesma tem o **maior número de DAPs Físicas**, dentro do seu extrato da DAP Jurídica, e **não o maior número de associados**.

Podemos verificar na lista de associados da COOPERLAGOS, que na mesma consta dois casais do município de Imbituba/SC: Andresa Monteiro da Silva e Daniane Garcia Silva, e Patricia Campos Braun Diel e Flávio Jackson Braun Diel.

Sendo assim, a COOPERLAGOS teria apenas 9 DAPs físicas no município de Imbituba/SC, então, deve ser considerada local no Município de Imarui/SC, onde a mesma tem 10 DAPs físicas registradas em sua DAP Jurídica, dessa forma, classificada como pertencente da Região Geográfica Intermediária.

Outro fato que cabe ressaltar, é a associação do casal Andresa Monteiro da Silva e Daniane Garcia Silva. As mesmas são associadas à nossa Cooperativa.

Eram associadas também a COOPERLAGOS, porém, foi criada uma nova Cooperativa, um novo CNPJ, ainda chamando de COOPERLAGOS, mas, as mesmas nunca autorizaram sua associação a essa nova Cooperativa criada. As mesmas desconheciam a existência dessa Cooperativa, e tão pouco autorizaram fazer parte do quadro social, sendo que estão utilizando indevidamente a DAP delas.

Em anexo colocamos uma declaração das mesmas, comprovando esse fato.

Diante dos fatos apresentados, pedimos que a comissão de licitação permaneça com a decisão e mantenha a classificação da forma como publicou em sua ATA de Julgamento e Seleção da Chamada Pública.

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos a disposição para esclarecimentos e aguardamos retorno do recurso apresentado.”

**III.C - DAS CONTRARRAZÕES DA COOPERATIVA COOPAFREN –  
COOPERATIVA DA AGRICULTURA ORGÂNICA E FAMILIAR RECANTO  
DA NATUREZA**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**“Contrarrazões**

Em face ao Recurso Administrativo apresentado pela Cooperlagos, já qualificada nos autos.

**1. DOS FATOS**

A Comissão Permanente de licitações da Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos/SC, considerando o disposto no art. publicou o Edital de Chamada Pública n. 01/2023, para aquisição de, dentre outros gêneros alimentícios, “Aquisição de alimentos da Agricultura Familiar, com a finalidade de atender as Unidades Educativas da Rede Municipal de Ensino do Município, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional”.

Administração, corretamente, entendeu que a Recorrente pertence a região do Estado, inconformada entrou com Recurso Administrativo, que não merece prosperar conforme motivos que serão expostos.

**2. DO DIREITO**

**2.1 DO CRITÉRIO REGIONAL**

Preliminarmente vale salientar que a Recorrente confunde número de associados com maioria absoluta de DAPS.

Vale indicar o artigo 35 §2º da resolução 6/2020 de 08 de Maio de 2020 que versa:

[...]§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica. Nota se que a Recorrente por mais que possua mais associados em Imbituba, seu maior número de Daps se apresenta em Imaruí, onde a maioria deles é da mesma família, pelo fato de DAP ser por unidade familiar, e estes apresentarem muitos Cooperados da mesma família. Tendo em vista que sua sede fica como Imaruí, este se encontra fora da região imediata e intermediária, localizando se na região do Estado.



## 2.2 DOS CERTIFICADOS DE ORGÂNICOS COM CNPJ DIVERGENTE

Vale trazer a baila também o fato da Cooperativa Cooperlagos ter apresentado produtos como orgânicos em seu projeto de vendas.

Preliminarmente é de conhecimento de todos que para fornecimento de produtos orgânicos, estes precisam ser acompanhados dos seus respectivos certificados.

Ocorre que nas Chamada Publicas da Agricultura são aceitos esta apresentação em duas formas. Uma sendo pelo certificado institucional, no CNPJ da Cooperativa participante, e outro pelos certificados de cada cooperado em seu CPF. Neste segundo, há a necessidade que cada certificado tenha o limite de R\$ 40.000,00 de participação no projeto de vendas, e que tenha a previsão dos itens do projeto de vendas como produtos de sua produção no certificado.

A Recorrente apresentou certificado de orgânicos da Cooperativa Ecofrutas, cujo CNPJ é o 11.001.445/0001-02. Não pode uma Cooperativa participar do processo com intuito de pertencer a localidade, e apresentar certificado de outra instituição como comprovação que seus produtos são orgânicos.

Extraído do caderno do Pnae na sua página 35, indica se o seguinte texto:

O Decreto nº 6.323/2007, que regulamenta a Lei nº 10.831/2003, estabelece três formas possíveis de certificação de produtos orgânicos. São elas:

Sistemas Participativos de Garantia – SPG; Certificação por Auditoria;

e Organização de Controle Social – OCS.

[https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-](https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/)

[informacao/acoes-e-programas/](https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/)

[programas/pnae/manuais-ecartilhas/](https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/manuais-ecartilhas/)

[CadernoDeComprasAF\\_PNAE.pdf](https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/manuais-ecartilhas/CadernoDeComprasAF_PNAE.pdf)

Reforça se, a Recorrente não apresenta de forma individual, tampouco certificado em seu CNPJ, apenas em outro CNPJ divergente da participante no certame.

Vale salientar que também conforme previsto no caderno do PNAE, é necessário que



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Cooperativa disponibilize rastreabilidade ou acesso aos territórios dos Cooperados, situação inviabilizada por se tratar de CNPJs diferentes, gerando ainda mais insegurança jurídica para esta Administração.

Por fim, além de todo exposto, como supramencionado, por não apresentar nenhuma das formas aceitas para comprovação da certificação orgânica, o seu projeto de vendas não pode ter este critério desempate como benefício.

### **3. DA SOLICITAÇÃO**

Diante do exposto e em respeito ao Princípio da Estrita Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, requer:

- a) Seja reconhecida e declarada a total improcedência do presente Recurso;
- b) Seja a Recorrente retirada do critério orgânico, se assim foi reconhecido.
- c) Seja mantida a decisão da Administração.

Termos em que,

P. Deferimento

## **IV. DA ANÁLISE**

É notório e sabido que uma vez publicado o edital e não tendo modificações, torna-se lei entre as partes, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até seu encerramento, a não ser que por motivos pertinentes.

Trata-se de dos Princípios à moralidade, impessoalidade administrativa e à segurança jurídica.

Assim, esta Comissão, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, julgou todos os documentos em conformidade com o Edital da Chamada Pública, e a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos participantes das exigências aí contidas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Portanto, publicado o edital, este vincula não só a administração, mas também os participantes.

A recorrente em suas razões alega ter sido desclassificada, porém não foi o que ocorreu. Ao julgar e selecionar os projetos foram levadas em consideração as regras estabelecidas no Edital da Chamada Pública bem como as contidas nas Legislações e Resoluções que regem as aquisições referentes ao PNAE e especificamente às aquisições da Agricultura Familiar.

O Edital assim prescreve para a Seleção dos projetos:

**“7.3.** Para seleção, os projetos de venda habilitados devem ser divididos em:

grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

**7.3.1.** Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.

**7.3.2.** Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município **onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.**

**7.3.3.** Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**7.3.3.1.** o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

**7.3.3.2.** o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

**7.3.3.3.** o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

**7.3.3.4.** o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País. **(grifo nosso)**

Desta maneira como se depreende do Edital foi levado em consideração o **número de DAPs Físicas registradas** na DAP jurídica. Se um casal deve ter a mesma DAP, ou seja, uma DAP única ou, ainda, um único número de DAP, desta maneira contabiliza-se uma DAP para o casal. Desta mesma forma foram julgadas todas as participantes deste processo. E verificou-se que o município com o **maior número de DAPS** da recorrente fica em região não imediata.

Veja-se ainda que a Recorrente não foi desclassificada, muito pelo contrário, foi classificada, habilitada e selecionada a ser contratada para fornecer determinados itens como se depreende da ATA de julgamento e seleção de projetos de venda.

As alegações das cooperativas nas contrarrazões que abrangem outros assuntos que não os apontados nas razões da recorrente não carecem de análise aprofundada desta Comissão por se tratarem de temas de outras esferas que são de responsabilidade dos órgãos fiscalizadores e não desta Administração.

Assim, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade e demais princípios norteadores dos processos administrativos, bem como nas diretrizes legais e jurisprudenciais, a Comissão Permanente de Licitação



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

ponderou por manter incólume o julgamento de habilitação e seleção dos projetos.

**V. DA CONCLUSÃO**

Isto posto, sem nada mais a evocar, recebemos o recurso da **COOPERATIVA DE PRODUTORES FAMILIARES E PESCADORES ARTESANAIS E COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS – COOPERLAGOS** para **NEGAR PROVIMENTO**, e recebemos as contrarrazões interpostas pelas Cooperativas **COOPAFREN – COOPERATIVA DA AGRICULTURA ORGÂNICA E FAMILIAR RECANTO DA NATUREZA E COOPERFAMILIA – COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE RIO FORTUNA E SANTA CATARINA** para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** e manter incólume o julgamento de habilitação e seleção dos projetos de venda.

Governador Celso Ramos, 06 de fevereiro de 2024.

**MARIANA DE SOUZA FERNANDES  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES  
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO**